

## **Resolução do Senado Federal - Nº 13/2012: O Impacto da Unificação da Alíquota do ICMS para Produtos Importados nos Estados da Região Sudeste do Brasil**

**Viviane Alves Queiroz<sup>1</sup>**

**Faculdades Metropolitanas Unidas**

[vivianequeiroz@live.com](mailto:vivianequeiroz@live.com)

**Rodrigo De Oliveira Paulino**

**Faculdades Metropolitanas Unidas**

[r.oliveira7777@gmail.com](mailto:r.oliveira7777@gmail.com)

**Fernando de Almeida Santos**

**Pontifícia Universidade Católica São Paulo**

[fernando@fernandoasantos.com.br](mailto:fernando@fernandoasantos.com.br)

**Data do recebimento do artigo: 04/12/2017**

**Data do aceite de publicação: 25/04/2018**

### **RESUMO**

Esta pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de verificar por meio da análise dos dados de declarações de importações e quantidade de empresas importadoras em 2012 a 2016 nos estados da Região Sudeste do Brasil, se houve aumento ou diminuição do número de empresas importadoras destes estados após a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, onde houve a unificação da alíquota dos produtos importados para 4%. Acredita-se que houve aumento na quantidade de empresas que se deslocaram para outros estados para se beneficiar com a alíquota do ICMS a 4% nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior. Destaca-se a importância desta Resolução para acabar com a guerra fiscal entre os Estados. A análise dos dados foi realizada por meio do método quantitativo, com base na quantidade anual de empresas importadoras e declarações de importação nos estados da Região Sudeste do Brasil no período de 2012 a 2016, observa-se o impacto antes e depois da Resolução nº 13/2012, pois, após a resolução, a quantidade de empresas importadoras diminuiu no Espírito Santo e aumentou em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

**Palavras Chave:** ICMS; Tributação; Importação; Sudeste do Brasil.

---

<sup>1</sup> Autor para correspondência: Faculdades Metropolitanas Unidas, Av. da Liberdade, 899 - Liberdade, São Paulo - SP, 01503-001.

## **Resolution of the Federal Senate - Nº 13/2012: The Impact of ICMS Allocation for Imported Products in the Southeast Regions of Brazil**

### **ABSTRACT**

This research was carried out with the objective of verifying, through the analysis of the data of import declarations and quantity of import companies in 2012 to 2016 in the states of the Southeastern Region of Brazil, if there was an increase or decrease in the number of companies importing these states after Federal Senate Resolution No. 13/2012, where the rate of imported products was unified to 4%. It is believed that there was an increase in the number of companies that moved to other states to benefit from the 4% ICMS rate on transactions with goods and merchandise imported from abroad. It highlights the importance of this resolution to end the fiscal war between states. Data analysis was performed using the quantitative method, based on the annual quantity of import companies and import declarations in the states of the Southeast Region of Brazil in the period from 2012 to 2016, the impact before and after Resolution 13 / 2012, after the resolution, the number of importing companies decreased in Espírito Santo and increased in São Paulo, Minas Gerais and Rio de Janeiro.

**Key Words:** ICMS; Taxation; Import; Southeastern Brazil.

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema abordado consiste em analisar se houve algum impacto nos estados após a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que foi estabelecida com o objetivo de fixar em 4% a alíquota interestadual do ICMS nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior.

O problema da pesquisa consiste em analisar o impacto do número de empresas importadoras nos estados da região sudeste, após a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que fixa a alíquota interestadual do ICMS em 4% nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior.

O objetivo do trabalho é verificar por meio da análise dos dados se houve aumento ou diminuição do número de empresas importadoras nos estados da Região Sudeste, após a Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

A unificação da alíquota dos produtos importados a 4% foi instituída por meio da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, para combater a guerra fiscal e aumentar a arrecadação do ICMS nos outros estados. Pois, acredita-se que com a unificação da alíquota, não há vantagem em deslocar-se para outro estado apenas para se beneficiar com a alíquota de 4% nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior. Além disso, qualquer isenção, redução da alíquota ou incentivo fiscal deve ser concedido com a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para que o imposto seja recolhido de forma integral. O deslocamento das empresas tem influência na economia de cada estado, pois, o imposto será recolhido em outro local, gerando um déficit em seu estado de origem.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 ICMS**

Conforme o art. 3º da lei nº 5.172, Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

De acordo com o art. 145 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- a) Impostos: vinculados e não vinculados
- b) Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. ”

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996 , que também é conhecida como “Lei Kandir”, que foi alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

De acordo com o art.2º da Lei Complementar nº87/1996 (BRASIL, 1996), O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Conforme o art. 155 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos  
II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 1º O imposto previsto no inciso I

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

## 2.2 ISENÇÃO DO ICMS

Em virtude do princípio tributário da legalidade, conforme o Art. 97 da Lei nº 5.172 Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
  - II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
  - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
  - IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
  - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
  - VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Os benefícios ou incentivos fiscais só poderão ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975 (BRASIL, 1975):

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

- Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
- I - à redução da base de cálculo;
  - II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsáveis ou a terceiros;
  - III - à concessão de créditos presumidos;
  - IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
  - V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

### 2.3 RESOLUÇÃO Nº 13/2012

O Senado Federal estabeleceu a Resolução nº 13/2012, fixando em 4% a alíquota interestadual do ICMS nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior, a contar de 1º.01.2013, com o objetivo de combater a “guerra dos portos”, onde algumas Unidades da Federação concediam benefícios fiscais para as empresas que se instalassem em seus territórios.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento) Resolução nº 13/2012, Senado Federal, (BRASIL, 2013).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:



I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013

## **2.4 GUERRA FISCAL**

Com a concessão de benefícios fiscais para empresas estabelecidas em alguns estados, houve a guerra dos portos. Pois, acredita-se que houve aumento na quantidade de empresas que se deslocaram para outros estados para se beneficiar com a alíquota do ICMS a 4% nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior.

Porém, esses estados estavam concedendo benefícios fiscais para empresas instaladas em seus territórios sem respaldo em convênio ICMS, condição esta exigida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 24/1975. Ao conceder esses benefícios sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o imposto não será recolhido de forma integral, pois, no ato da revenda, o contribuinte se creditará com a alíquota de 7% ou 12%, gerando um déficit para o estado onde houve a aquisição do produto.

Com a unificação da alíquota a 4%, já não há mais vantagem em deslocar-se para outro estado, pois a alíquota será a mesma. Além disso, não há vantagem em deslocar-se para outro estado devido aos outros custos envolvidos nas operações, tal como o frete relativo ao transporte das mercadorias etc.

## **3 METODOLOGIA**

O trabalho foi desenvolvido por meio do método quantitativo, com base na análise anual da quantidade de empresas importadoras e quantidade de declarações de importação nos estados da Região Sudeste do Brasil em 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Para avaliar se houve impacto na quantidade de empresas importadoras e declarações de importação



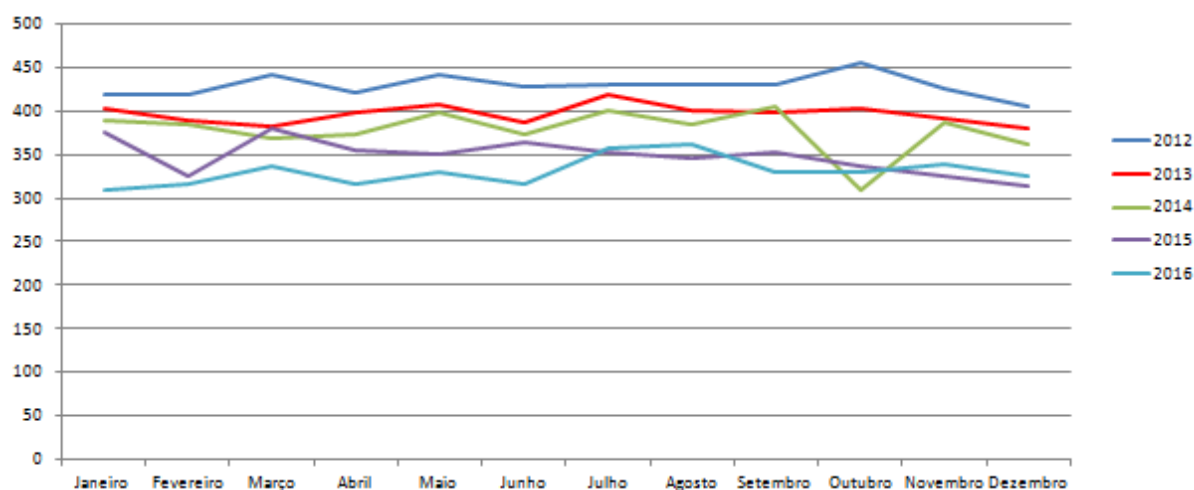
antes e depois da Resolução nº 13/2012, utilizou-se dados de movimentação aduaneira no período de 2012 a 2016

Os dados utilizados para elaboração dos gráficos e tabelas foram coletados do relatório de movimentação aduaneira efetiva, no Portal Brasileiro de dados abertos, que encontra-se disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/resultados/aduana>.

#### 4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Conforme o gráfico e tabela 1, nota-se que a quantidade de empresas importadoras do Estado do Espírito Santo diminuiu no período de 2012 a 2016. Observa-se que a maior quantidade de empresas importadoras foi em Outubro de 2012, com 455 empresas.

Gráfico 1 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado do Espírito Santo.



Elaborado pelos autores, 2017.

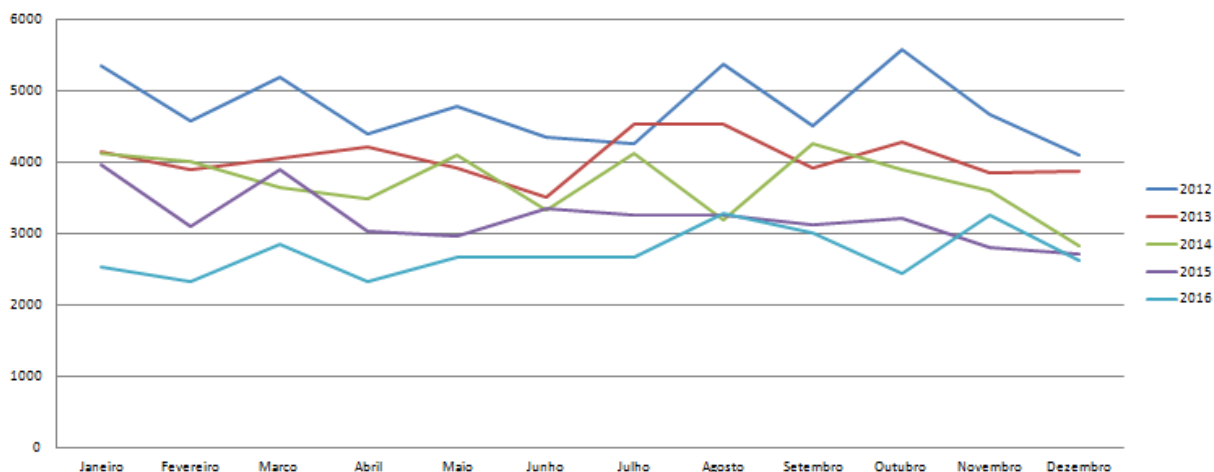
Tabela 1 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado do Espírito Santo.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	418	420	442	421	443	429	430	431	430	455	427	406
2013	404	390	383	399	407	388	418	401	399	403	392	381
2014	390	384	369	374	398	374	400	385	406	309	388	361
2015	376	326	380	355	351	365	352	346	353	336	325	314
2016	310	316	337	317	329	317	357	363	331	330	340	325

Elaborado pelos autores, 2017.

Nota-se, no gráfico e tabela 1, que a quantidade de empresas importadoras no Espírito Santo diminuiu após o período em que a lei nº 13/2012 do Senado Federal entrou em vigor. A menor quantidade de empresas importadoras foi em Outubro de 2014, com apenas 309 empresas.

Gráfico 2 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado do Espírito Santo



Elaborado pelos autores, 2017.

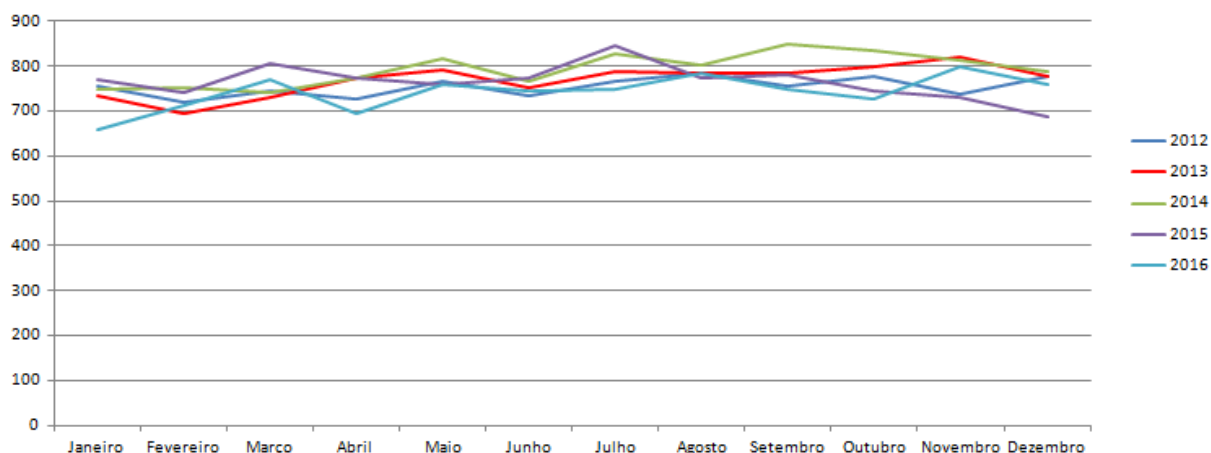
Tabela 2 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado do Espírito Santo.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	5.354	4.581	5.184	4.399	4.790	4.339	4.264	5.373	4.504	5.582	4.659	4.095
2013	4.150	3.899	4.054	4.205	3.914	3.510	4.538	4.526	3.920	4.278	3.844	3.876
2014	4.127	4.008	3.654	3.484	4.098	3.329	4.127	3.179	4.259	3.892	3.591	2.826
2015	3972	3090	3903	3028	2966	3358	3261	3248	3124	3207	2801	2715
2016	2540	2321	2848	2328	2674	2673	2657	3276	3019	2439	3249	2624

Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico e tabela 2 observa-se que a quantidade de declarações de Importação do Estado do Espírito Santo também diminuiu após o período em que a lei nº 13/2012 entrou em vigor. Em janeiro de 2013 ocorreu a maior quantidade de declarações de importação, com 5.354 declarações. A menor quantidade ocorreu em fevereiro de 2016, com somente 2.321 declarações de importação.

Gráfico 3 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado de Minas Gerais.



Elaborado pelos autores, 2017.

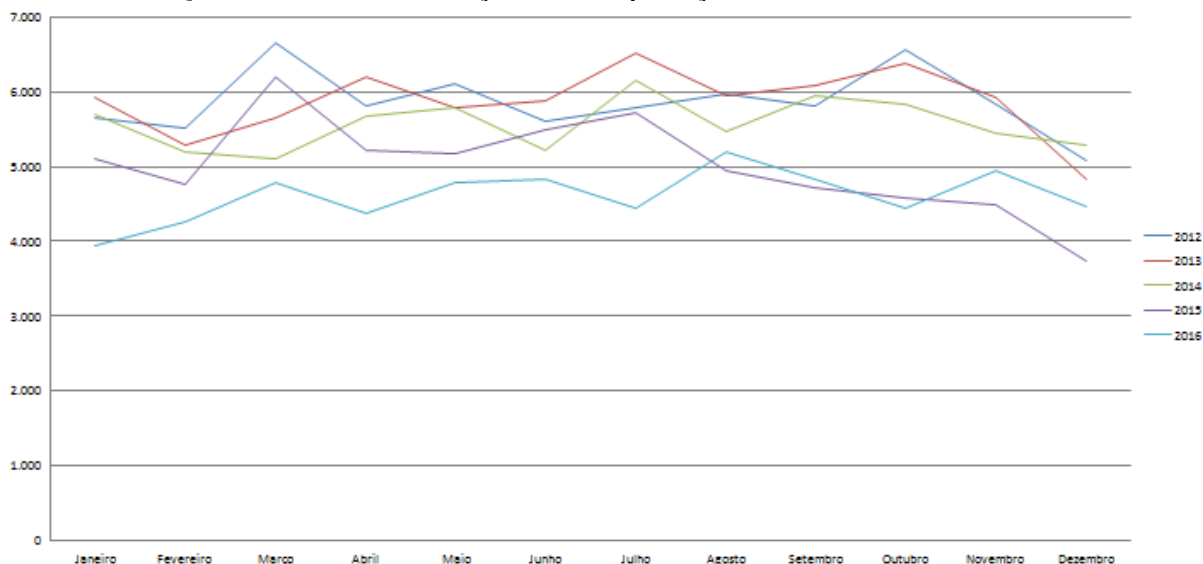
Tabela 3 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado de Minas Gerais.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	757	721	745	727	768	733	768	783	757	776	739	778
2013	735	696	732	774	791	753	789	785	784	798	820	779
2014	748	751	743	772	817	767	826	801	851	834	813	789
2015	770	740	805	775	761	772	845	773	781	744	732	687
2016	658	714	771	696	761	745	748	786	747	728	798	761

Elaborado pelos autores, 2017.

De acordo com o gráfico e tabela 3, a quantidade de empresas importadoras do Estado de Minas Gerais aumentou no período de 2013 a 2014, e diminuiu em 2015 e 2016. A menor quantidade de empresas importadoras ocorreu em Janeiro de 2016, com 658 empresas. A maior quantidade ocorreu em Setembro de 2014, com 851 empresas importadoras.

Gráfico 4 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado de Minas Gerais.



Elaborado pelos autores, 2017.

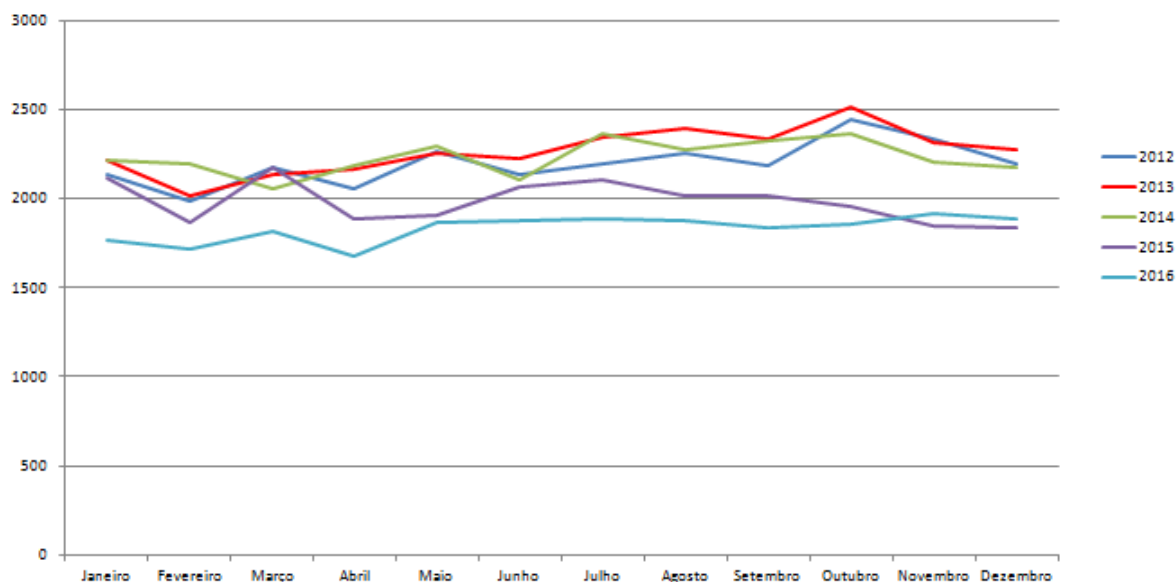
Tabela 4 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado de Minas Gerais.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	5.647	5.505	6.644	5.821	6.107	5.604	5.791	5.974	5.806	6.560	5.838	5.086
2013	5.922	5.290	5.647	6.210	5.789	5.890	6.527	5.945	6.081	6.376	5.937	4.824
2014	5.707	5.191	5.100	5.682	5.791	5.228	6.149	5.473	5.945	5.826	5.458	5.292
2015	5.115	4.770	6.190	5.229	5.179	5.495	5.720	4.935	4.716	4.575	4.495	3.730
2016	3.942	4.269	4.787	4.365	4.795	4.827	4.443	5.197	4.834	4.445	4.941	4.468

Elaborado pelos autores, 2017.

Em relação ao gráfico e tabela 4, nota-se que a menor quantidade de declarações de importação do Estado de Minas Gerais ocorreu em Janeiro de 2016, com 3.942 declarações de importação. A maior quantidade ocorreu em Março de 2012, com 6.644 declarações. Nota-se que a quantidade de declarações de importação no Estado de Minas Gerais aumentou em 2013, porém, diminuiu no período de 2014 à 2016.

Gráfico 5 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado do Rio de Janeiro.



Elaborado pelos autores, 2017.

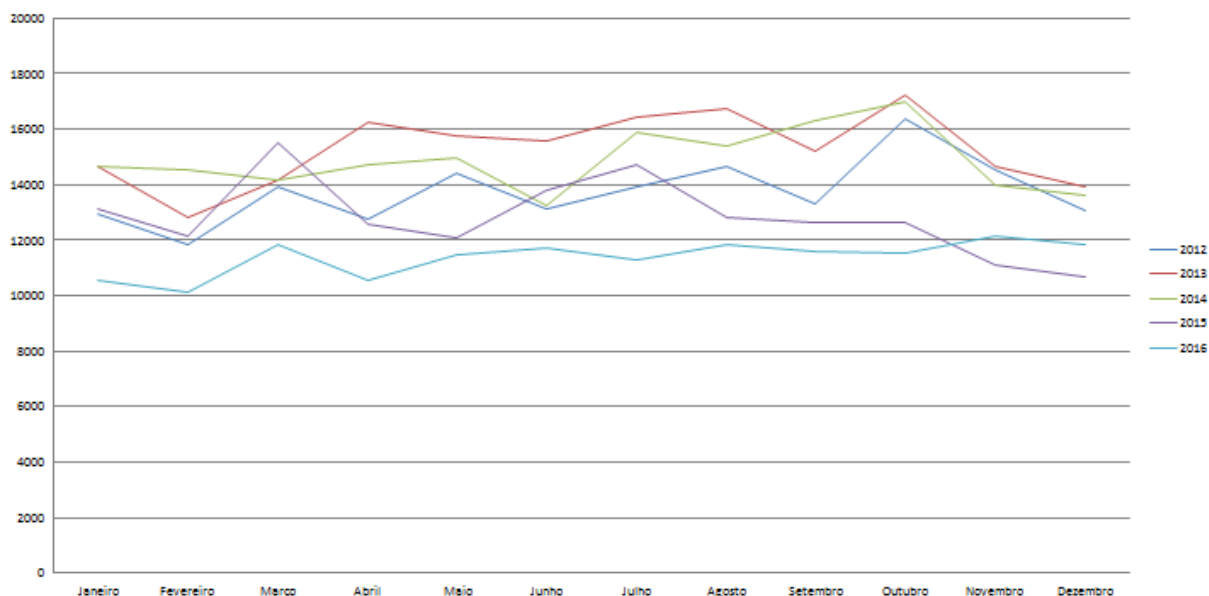
Tabela 5 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado do Rio de Janeiro.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	2.137	1.982	2.172	2.054	2.261	2.132	2.196	2.255	2.186	2.441	2.334	2.196
2013	2.218	2.015	2.130	2.167	2.257	2.226	2.343	2.395	2.334	2.513	2.311	2.278
2014	2.217	2.194	2.058	2.180	2.293	2.100	2.361	2.272	2.328	2.367	2.203	2.179
2015	2.116	1.866	2.177	1.890	1.906	2.068	2.108	2.016	2.016	1.956	1.843	1.832
2016	1.766	1.715	1.816	1.680	1.861	1.875	1.886	1.874	1.836	1.859	1.920	1.887

Elaborado pelos autores, 2017.

Conforme o gráfico e tabela 5, observa-se que a quantidade de empresas importadoras do Estado do Rio de Janeiro aumentou após a unificação das alíquotas para produtos importados, porém, diminuiu a partir de 2015. A maior quantidade ocorreu em Outubro de 2013, com 2.513 empresas importadoras. A menor quantidade ocorreu em Abril de 2016, com apenas 1.680 empresas importadoras.

Gráfico 6 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado do Rio de Janeiro.



Elaborado pelos autores, 2017.

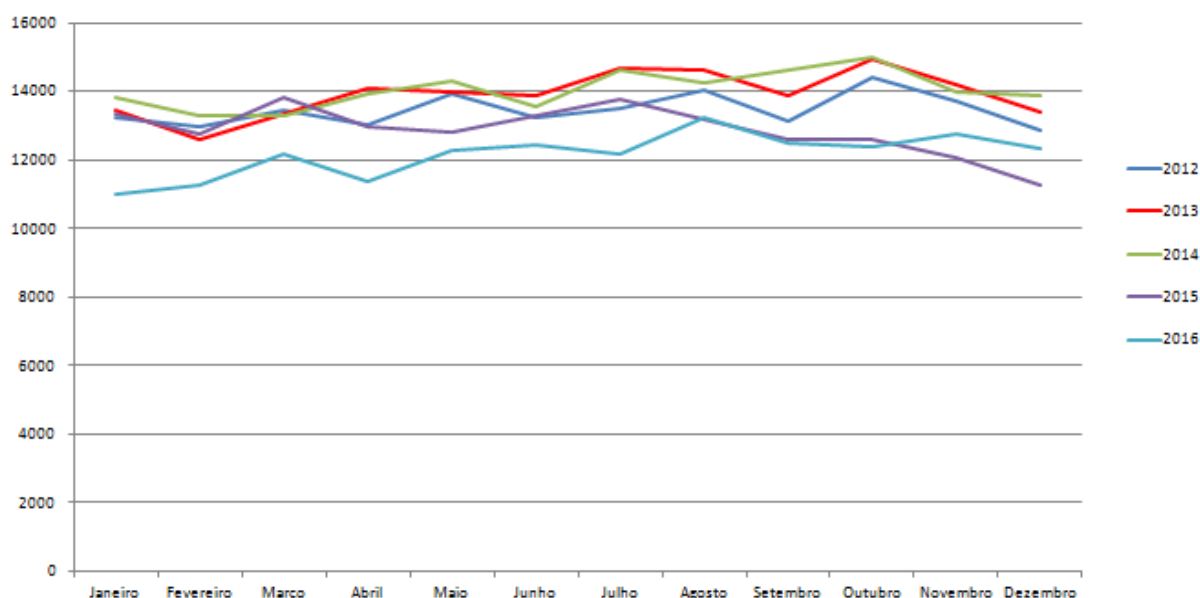
Tabela 6 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado do Rio de Janeiro.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	12.947	11.851	13.893	12.758	14.430	13.153	13.900	14.635	13.302	16.396	14.534	13.090
2013	14.673	12.803	14.171	16.252	15.744	15.577	16.435	16.753	15.225	17.240	14.676	13.892
2014	14.675	14.505	14.184	14.702	14.991	13.277	15.892	15.385	16.312	17.012	14.007	13.603
2015	13151	12150	15512	12601	12087	13813	14701	12815	12605	12627	11133	10670
2016	10525	10120	11819	10557	11451	11736	11306	11859	11607	11520	12132	11811

Elaborado pelos autores, 2017.

De acordo com o gráfico e tabela 6, nota-se que também houve aumento na quantidade de declarações de importação no Estado do Rio de Janeiro em 2013 e 2014, com redução na quantidade a partir do ano de 2015. A maior quantidade foi em Outubro de 2013, com 17.240 declarações de importação. A menor quantidade ocorreu em Fevereiro de 2016, com apenas 10.121 declarações de importação.

Gráfico 7 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado de São Paulo.



Elaborado pelos autores, 2017.

Tabela 7 - Quantidade de Empresas Importadoras do Estado de São Paulo.

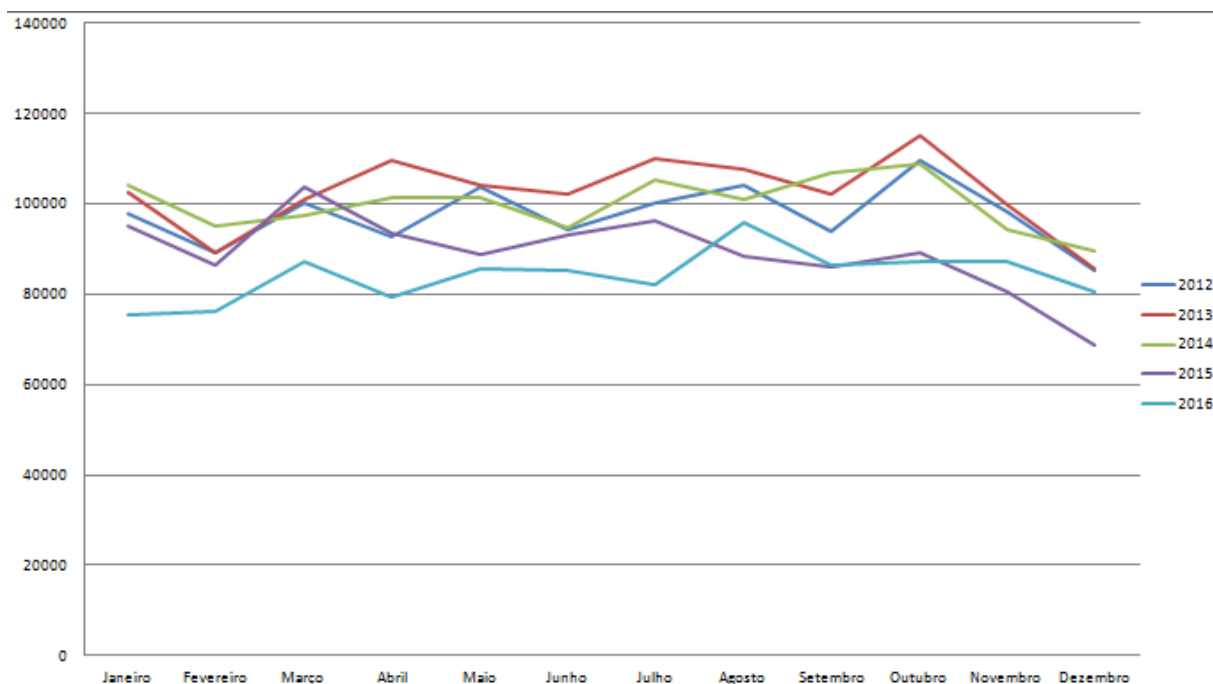
Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	13.255	12.962	13.470	13.039	13.945	13.216	13.512	14.009	13.124	14.411	13.707	12.881
2013	13.459	12.613	13.329	14.068	13.982	13.897	14.659	14.604	13.896	14.923	14.209	13.407
2014	13.805	13.282	13.311	13.938	14.315	13.557	14.629	14.248	14.646	14.970	14.000	13.878
2015	13358	12750	13838	12994	12815	13305	13766	13167	12602	12576	12066	11267
2016	10984	11261	12178	11356	12297	12426	12181	13260	12514	12359	12769	12309

Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico e tabela 7 observa-se que a quantidade de empresas importadoras do Estado de São Paulo aumentou em 2013 e 2014, mas diminuiu a partir de 2015. A maior quantidade foi em Outubro de 2014, com 14.970 empresas importadoras. A menor quantidade ocorreu em Janeiro de 2016, com 10.984 empresas importadoras.



Gráfico 8 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado de São Paulo.



Elaborado pelos autores, 2017.

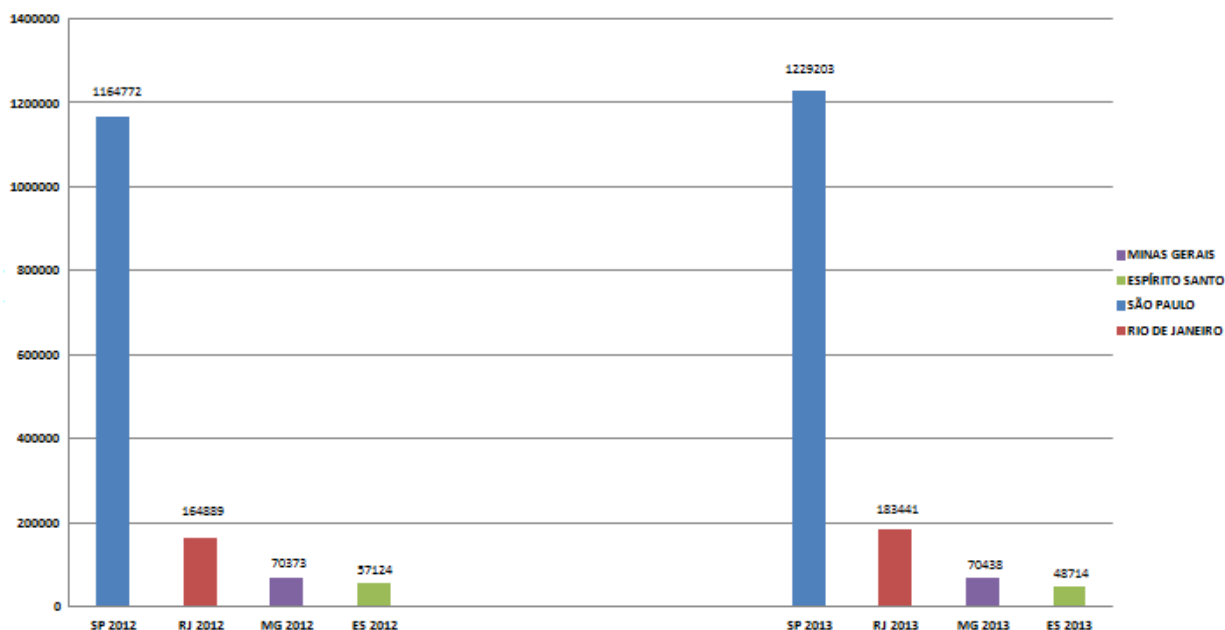
Tabela 8 - Quantidade de Declarações de Importação do Estado de São Paulo.

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012	97.797	89.382	100.172	92.542	103.682	94.461	100.172	104.285	94.101	109.773	98.304	85.101
2013	102.735	89.068	101.046	109.699	104.168	102.057	110.238	107.552	102.339	115.072	99.717	85.512
2014	104.001	95.229	97.562	101.218	101.464	94.808	105.360	100.931	106.893	108.719	94.312	89.485
2015	95.256	86.483	103.579	93.403	88.743	93.116	96.418	88.505	86.204	89.222	80.347	68.851
2016	75.613	76.253	87.141	79.321	85.669	85.378	81.998	95.708	86.454	87.252	87.357	80.480

Elaborado pelos autores, 2017.

De acordo com o gráfico e tabela 8, nota-se que também houve aumento na quantidade de declarações de importação no Estado de São Paulo em 2013 e 2014, porém, diminuiu a partir de 2015. A maior quantidade ocorreu em Outubro de 2013, com 115.072 declarações de importação. A menor quantidade ocorreu em Dezembro de 2015, com 68.851 declarações de importação.

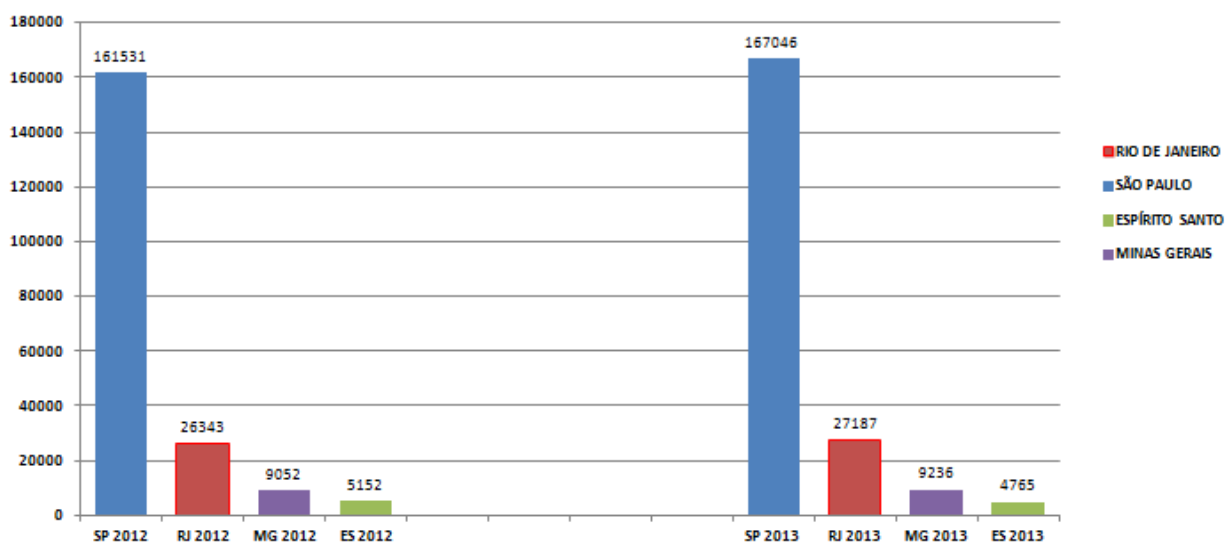
Gráfico 9 - Quantidade de Declarações de Importação nos Estados da Região Sudeste em 2012 e 2013.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 9, observa-se que no período de 2012 a 2013 ocorreu um aumento na quantidade de declarações de importação em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Entretanto, a quantidade de declarações de importação diminuiu no Espírito Santo.

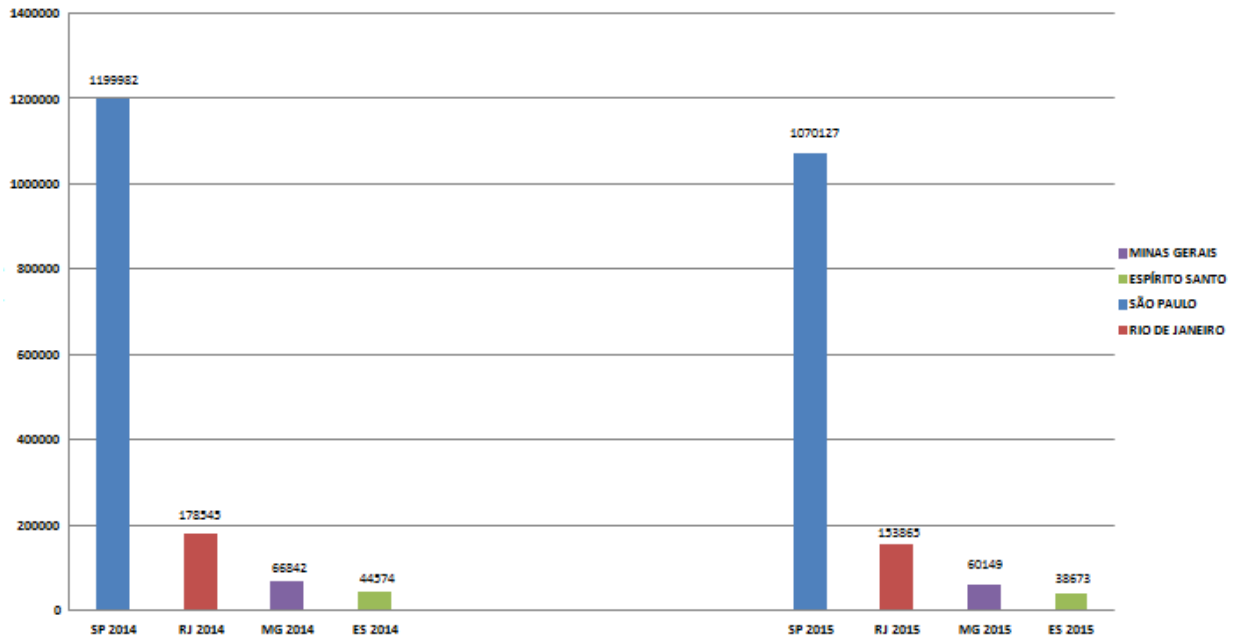
Gráfico 10 - Quantidade de Empresas Importadoras nos Estados da Região Sudeste em 2012 e 2013.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 10, observa-se que a quantidade de empresas importadoras também aumentou no período de 2012 a 2013 em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, enquanto a quantidade diminuiu no Espírito Santo.

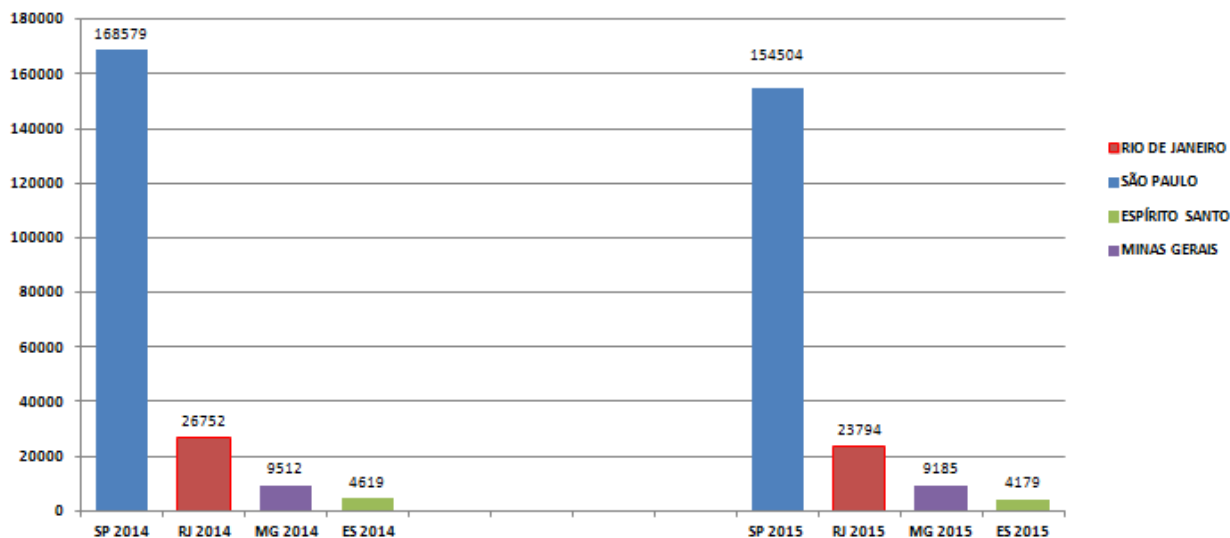
Gráfico 11 - Quantidade de Declarações de Importação nos Estados da Região Sudeste em 2014 e 2015.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 11, nota-se que a quantidade de declarações de importação diminuiu em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo no período de 2014 a 2015.

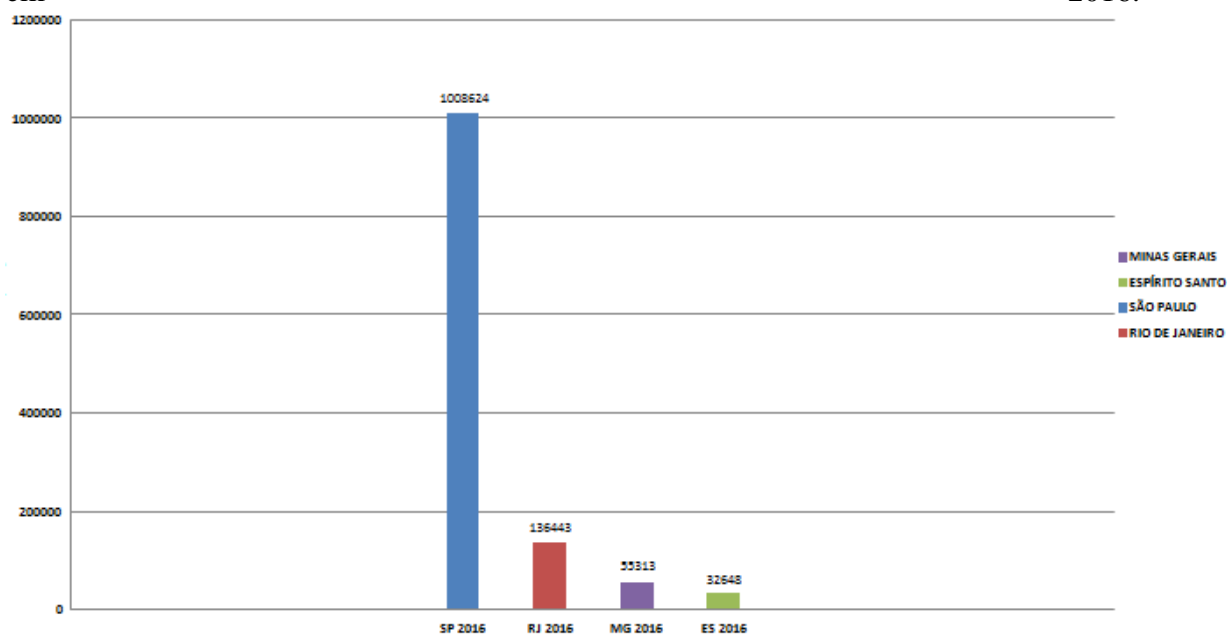
Gráfico 12 - Quantidade de Empresas Importadoras nos Estados da Região Sudeste em 2014 e 2015.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 12, observa-se que a quantidade de empresas importadoras também diminuiu em todos os Estados da Região Sudeste no período de 2014 a 2015.

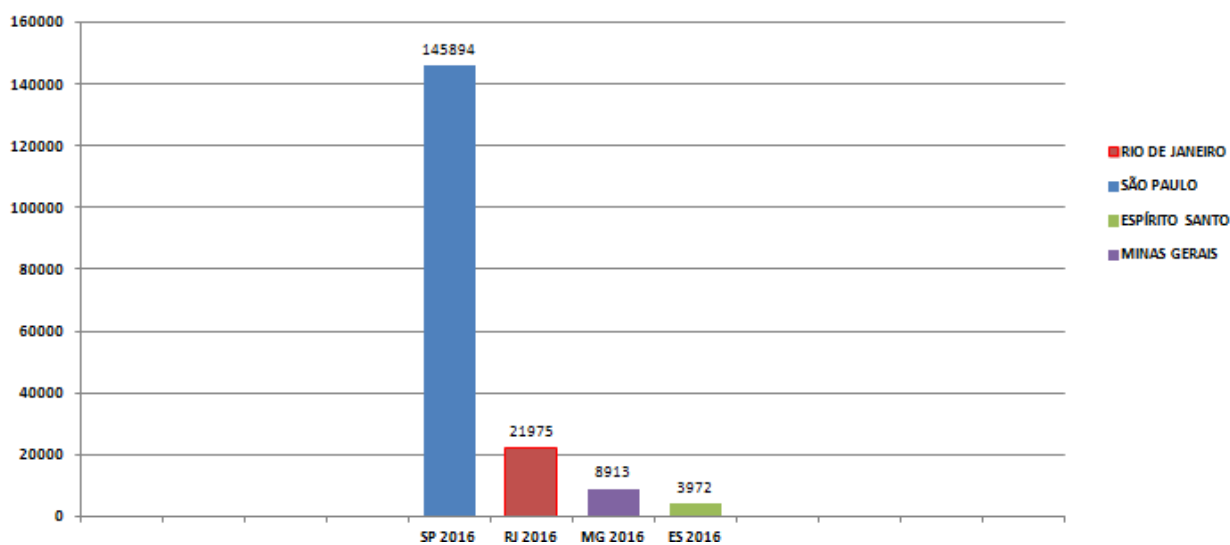
Gráfico 13 - Quantidade de Declarações de Importação nos Estados da Região Sudeste em 2016.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 13, observa-se que a quantidade de declarações de importação diminuiu em todos os Estados da região Sudeste em 2016.

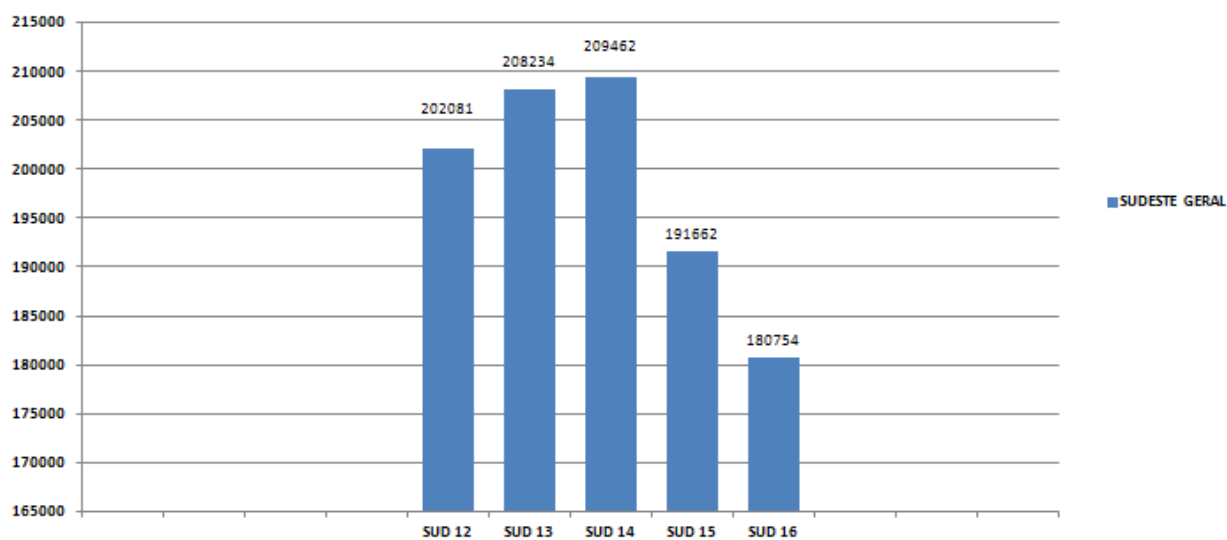
Gráfico 14 - Quantidade de Empresas Importadoras nos Estados da Região Sudeste em 2016.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 14, nota-se que a quantidade de empresas importadoras também diminuiu em todos os estados da região Sudeste.

Gráfico 15 - Quantidade Total de Empresas Importadoras nos Estados da Região Sudeste de 2012 a 2016.

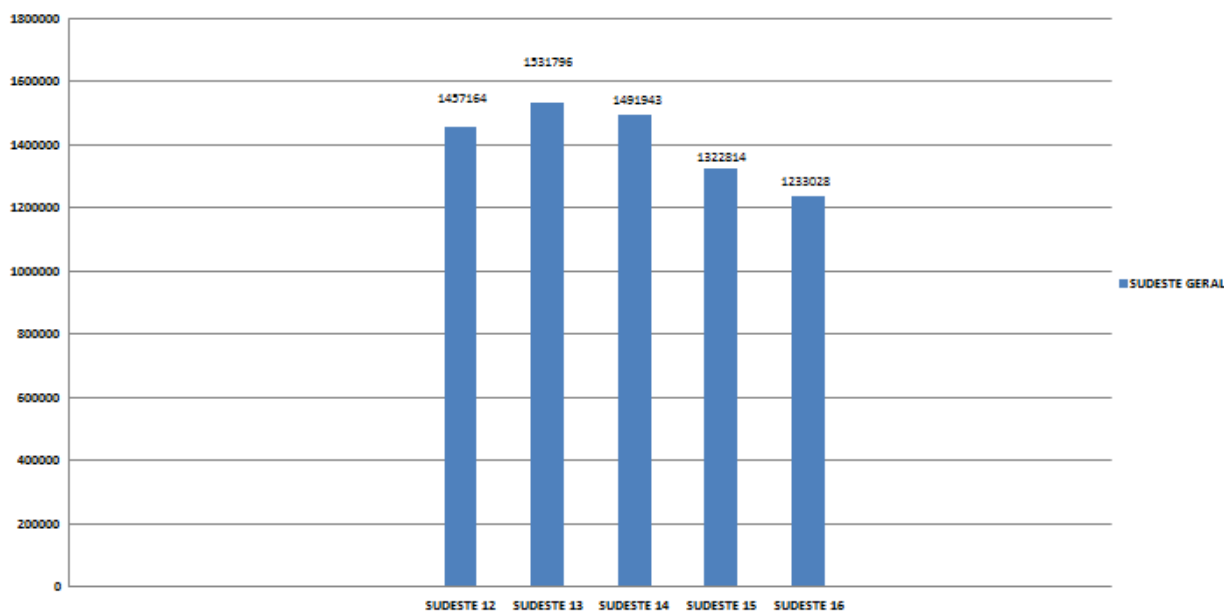


Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 15 nota-se que houve um aumento na quantidade total de empresas importadoras nos Estados da Região Sudeste no período de 2012 a 2014, com 202081 empresas importadoras em 2012, 208234 em 2013, e 209462 em 2014.

Entretanto, no período de 2015 a 2016 a quantidade diminuiu, com 191662 empresas importadoras em 2015 e 180754 em 2016.

Gráfico 16 - Quantidade Total de Declarações de Importação nos Estados da Região Sudeste de 2012 a 2016.



Elaborado pelos autores, 2017.

No gráfico 16, observa-se que ocorreu um aumento na quantidade total de declarações de importação nos Estados da Região Sudeste no período de 2012 a 2013, com 1.457.164 declarações de importação em 2012, e 1.531.796 declarações em 2013. A partir de 2014 a quantidade diminuiu, com 1.491.943 declarações de importação em 2014, 1.322.814 em 2015 e 1.233.028 em 2016.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a concessão de benefícios fiscais para empresas estabelecidas em alguns estados, o Espírito Santo, por exemplo, houve a guerra dos portos. Porém, qualquer isenção, redução da alíquota ou incentivo fiscal deve ser concedido com a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para que o imposto seja recolhido de forma integral.

Para combater a guerra fiscal foi instituída a Resolução nº 13/2012, que estabelece a unificação da alíquota dos produtos importados a 4%.

Após a unificação da alíquota a 4%, nos Estados da Região Sudeste do Brasil, observa-se que a quantidade de empresas importadoras e declarações de importação diminuíram no período de 2012 a 2016 no Espírito Santo, um dos estados que concedia benefícios fiscais. Nos demais estados, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, observa-se que a quantidade de empresas importadoras aumentou no período de 2013 a 2014, porém, diminuiu em 2015 e 2016. Entretanto, a quantidade de declarações de importação no Rio de Janeiro e em São Paulo também aumentou no período de 2013 a 2014 e diminuiu em 2015 e 2016. Em Minas Gerais, a quantidade de declarações de importação aumentou somente em 2013 e diminuiu no período de 2014 a 2016.

Conclui-se que a Resolução nº13/2012 do Senado Federal, que unificou a alíquota dos produtos importados para 4% teve impacto nos Estados da Região Sudeste do Brasil, pois, a quantidade de empresas importadoras diminuiu no Espírito Santo após a resolução, porém, aumentou em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Se faz necessário análises que consigam especificar quais mais fatores influenciam o impacto da unificação da alíquota a 4% nos Estados da Região Sudeste do Brasil, como, por exemplo, a inflação, a crise e outras variáveis. Recomenda-se fazer uma pesquisa em todos os Estados do Brasil, e também avaliar o impacto no recolhimento do ICMS.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 09 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)> Acesso em 09 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 24, de 7 de Janeiro de 1975**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm)> Acesso em 09 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 87, de 13 de Setembro de 1996**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm)> Acesso em 09 out 2017.



RECEITA FEDERAL **Relatório de movimentação aduaneira efetiva.** Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/resultados/aduana>> Acesso em 09 out 2017.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 13, de 2012.** Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264825>> Acesso em 09 out 2017